



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12448.721320/2013-50
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.515 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de junho de 2018
Matéria IRPF -DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA
Recorrente RUY CARLOS BIZARRO WANDERLEY
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUTUAÇÃO POR DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO IDÔNEA EM FASE RECURSAL. ADMITIDA EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.

Comprovada idoneamente, por extratos bancários, o pagamento de pensão alimentícia, ainda que em fase recursal, são de se admitir os comprovantes apresentados a destempo, com fundamento no princípio do formalismo moderado, não subsistindo o lançamento quanto a este aspecto. Recurso provido"

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado,. por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Reginaldo Paixão Emos e Ronnie Soares Anderson

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ):

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento, de fl. 02, lavrada em face do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2011, Ano-Calendário de 2010, tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 23.393,37, já acrescido de multa de ofício, de mora e juros de mora calculados até 28/12/2012.

Conforme o documento Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 03/05, foram apuradas as seguintes infrações:

- Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$ 41.600,00 por falta de apresentação de comprovantes.

- Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 2.891,04 referente à Unimed Rio Cooperativa de Trabalho.

O Contribuinte apresentou impugnação, onde se identifica no carimbo a data de 23/01/2013, fls. 8/10 e uma impugnação complementar, fls. 11/12, na qual alega que:

- Concorda com a infração de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

- A pensão alimentícia foi estabelecida por Escritura Pública.

- Apresentou cópia da decisão judicial referente à pensão alimentícia, informando, inclusive os valores declarados que guardam correspondência com os valores declarados pelo ex-cônjuge, não havendo omissão de rendimentos.

- Não obstante a apresentação dos esclarecimentos solicitados houve a glosa dos valores declarados a título de pensão alimentícia em virtude de falta de comprovação.

- Junta documentos para comprovar a movimentação financeira (transferência bancária) dos valores da pensão alimentícia: quadro demonstrativo dos créditos e débitos demonstrando as transferências efetuadas, extratos bancários do Banco do Brasil, Caixa Econômica, Extrato do Banco Santander, comprovando as transferências efetuadas e o crédito na conta do ex-cônjuge e declaração de conta conjunta com o ex-cônjuge no Banco Bradesco.

- Apresenta cópia da Escritura Pública em que foi

estabelecida a pensão alimentícia judicial, comprovando a responsabilidade do signatário para com os alimentandos Marilene Queiroz R. Coelho e Juliana Coelho Wanderley.

-Solicita prioridade na análise da impugnação, considerando que o Estatuto do Idoso.

Consta do processo o despacho de fls. 100 informando que a impugnação parcial foi apresentada fora do prazo legal.

Em 08/10/2013 o Impugnante apresentou defesa complementar onde informa que:

- Recebeu a Notificação de Lançamento em 17/12/2012, começando o prazo a fluir em 18/12/2012, expirando em 16/01/2013.

- No dia 16/01/2013, portanto tempestivamente, foi postada pelo correio a Impugnação à Notificação de Lançamento como se comprova do AR e do histórico do objeto n° SX055801575BR.

- Consta do envelope de correspondência a data da sua postagem que serve de base para a verificação da tempestividade, entretanto, o envelope da correspondência não foi juntado ao presente processo, sem nenhuma explicação e/ou justificativa.

- Não obstante essa clara omissão a impugnação apresentada foi tratada como sendo intempestiva, conforme se vê do despacho de fls. 100.

- Se não foi juntado ao processo o envelope, como é possível verificar a tempestividade da impugnação?

- O débito impugnado tempestivamente continua em aberto no sistema causando o pior dos prejuízos, ou seja, a impossibilidade do contribuinte emitir Certidão Positiva com efeito de Negativa a que tem direito, esperando-se que a situação seja sanada imediatamente para não causar mais prejuízos ao signatário.

- Demonstrada a tempestividade da impugnação, requer a imediata suspensão da cobrança do débito objeto da Notificação de Lançamento, o encaminhamento do processo a DRJ/RJ para julgamento e a juntada dos envelopes de postagem da impugnação e da complementação da impugnação, ou no caso de os mesmos terem sido extraviados seja juntada ao processo a devida justificativa.

Foi solicitada pela presente julgadora a juntada do Dossiê Fiscal ao processo, conforme despacho de fls. 126, sendo este anexado às fls. 128/141.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), deu parcial provimento à Impugnação (fls.143) , em decisão cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE.

Na hipótese de remessa da impugnação pelos Correios, será considerada como data da entrega, no exame de tempestividade, a data da respectiva postagem. É tempestiva a impugnação apresentada dentro do prazo de trinta dias contados da ciência do lançamento.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUTIBILIDADE.

Pode ser utilizado como dedução na Declaração de Ajuste Anual o valor de pensão alimentícia quando comprovada a existência de estipulação através de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública e pagamento efetuado e nos termos estipulados.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada, na forma do art. 17 do Decreto 70.235/72.

Cientificado (AR fls.157), o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário (fls. 161/163), no qual requer a juntada, em fase recursal, dos seguintes documentos:

a) Extrato do Banco do Brasil de Ruy Carlos Bizarro Wanderley, referente ao ano de 2010 (fls. 166/176);

b) Extrato do Banco do Brasil da alimentanda, Juliana Coêlho Wanderley, referente ao ano de 2010 (fls. 178/188);

c) Quadro demonstrativo mensal do créditos e débitos relativos ao ano de 2010

É o relatório

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A dedução tributária dos gastos incorridos com pensão alimentícia despesas médicas é tratado pelo art. 8º, II, f da Lei nº 9.250/1995, nos seguintes termos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os

isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

A decisão recorrida manteve parcialmente a glosa das despesas com pensão alimentícia efetuadas com base nos seguintes fundamentos:

Na Declaração de Ajuste Anual, fls. 94, o Contribuinte informou despesa de pensão alimentícia judicial para Marilene Queiroz Rodrigues Coelho no valor de R\$ 38.000,00 e para Juliana Coelho Wanderley no valor de R\$ 3.600,00.

Foi apresentada Escritura de Conversão de Separação Consensual em Divórcio Consensual, fls. 87/90, onde consta estipulação de pagamento de pensão alimentícia para à ex-cônjuge Marilene Queiroz Rodrigues e para a filha Juliana Coelho, estudante universitária, como segue:

(...)

Em análise a todos os documentos apresentados é possível identificar que os valores indicados a débito nas contas do Notificado foram depositados/transferidos para a conta do Banco Bradesco, que tem como segunda titular a ex-esposa do Contribuinte. O valor total transferido foi de R\$ 39.800,00.

Dessa forma, considera-se comprovada a pensão alimentícia informada para Marilene Queiroz Rodrigues, devendo ser restabelecido como dedução o valor declarado de R\$ 38.000,00.

Quanto aos valores informados para a filha Juliana Coelho Wanderley, uma vez que não foi apresentado o extrato bancário desta para verificação do recebimento dos valores não é possível comprovar que o pagamento da pensão foi realizado. (grifamos)

Intimado da referida decisão, o contribuinte, juntou, em fase recursal, os extratos bancários de fls. 166/188 por meio dos quais procura sanar as objeções apontadas na decisão recorrida.

O artigo 16 § 4º do Decreto 70.235/72 determina que "a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Todavia, esse Conselho, em razão do princípio do formalismo moderado, aplicável aos processos administrativos, tem admitido a juntada de provas em fase recursal como se verifica pelas ementas abaixo transcritas:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUTUAÇÃO POR DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO IDÔNEA EM FASE RECURSAL. ADMITIDA EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.

Comprovada idoneamente, por demonstrativos de pagamentos de rendimentos, a retenção de imposto na fonte, ainda que em fase recursal, são de se admitir os comprovantes apresentados a destempo, com fundamento no princípio do formalismo moderado, não subsistindo o lançamento quanto aeste aspecto. Recurso provido" (Ac 2802-001.637, 2ª Turma Especial, 2ª Seção, Sessão 18/04/2012)

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. O art. 16 do Decreto n. 70.235/72 deve ser interpretado com temperamento em decorrência dos demais princípios que informam o processo administrativo fiscal, especialmente instrumentalidade das formas e formalismo moderado. O controle da legalidade do ato de lançamento e busca da "verdade material" alçada como princípio pela jurisprudência dessa Corte impõem flexibilidade na interpretação de regras relativas à instrução da causa, tanto no tocante à iniciativa quanto ao momento da produção da prova. Recurso voluntário provido para anular decisão de primeira instância." (Ac 1102-000.859, 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, 1ª Seção, Sessão 09/04/2013)

"PEDIDO DE RESTITUIÇÃO / DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE.

O art. 16 do Decreto n. 70.235/72, que determina que a prova documental deva ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de se fazê-lo em outro momento processual, deve ser interpretado com temperamento em decorrência dos demais princípios que informam o processo administrativo fiscal, tais como o formalismo moderado e a busca da "verdade material". A apresentação de provas após a decisão de primeira instância, no caso, é resultado da marcha natural do processo, pois, não tendo a decisão de piso considerado suficientes os documentos apresentados pelo contribuinte para a comprovação do seu direito creditório, trouxe ele novas provas, em sede de recurso,

Processo nº 12448.721320/2013-50
Acórdão n.º **2202-004.515**

S2-C2T2
Fl. 202

para reforçar o seu direito". (Ac 1102-001.148, 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, 1ª Seção, Sessão 29/04/2014)

Os extratos bancários juntados ao recurso voluntário (fls. 166/188) comprovam que os valores transferidos (R\$ 4.300,00) superam os valores informados à título de despesa alimentícia da filha Juliana Coelho Wanderley (R\$ 3.600,00), tendo sido essa a única objeção apontada pela decisão recorrida.

Em face do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio